



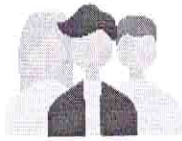
ILUSTRÍSSIMO PREGOIRO E EQUIPE E APOIO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO, ESTADO DE SERGIPE, DR. JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS.

IMPUGNAÇÃO - URGENTE

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO
RECEBIDO EM
29/01/2022
[Assinatura]

PREGÃO PRESENCIAL 01/2022.
PROCESSO: 002.2022.0010/PMSC

TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.405.597/0002-57, com filial na Avenida do Gari, 77, Inácio Barbosa, CEP 40.041-159, Aracaju/SE, vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria, por seu representante legal que a esta subscreve, **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS,** tempestivamente, com fulcro na norma inserta na Lei 10.520/2002, subsidiariamente a Lei 8.666/93, Decreto Federal 10.024/2019, Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, alegando para tanto o seguinte:



DA LEGITIMIDADE

O item 20.2 do Edital, prevê o prazo de até 02 (dois) dias úteis que anteceder a aberturas dos envelopes para os licitantes interessados promover impugnação ..., a qual deverá ser protocolada no endereço indicado no preâmbulo do presente edital.

Assim sendo, demonstra legítima a impugnação apresentada pela empresa impugnante.

E se explica; a impugnante possui legitimidade para tanto, pois se encontra na condição de licitante vez que, adquiriu o edital convocatório junto ao órgão competente.

Desta forma e primando pelo melhor interesse do procedimento licitatório, será possível demonstrar através da presente impugnação, a ocorrência de irregularidades existentes do documento convocatório e que atentam contra as diretrizes da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2012, fere o princípio do planejamento, dentre outras a seguir especificadas.



DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 20.2 do Edital do presente Pregão Presencial, ora impugnado, fixa prazo de até 02 dias úteis, antes da data estabelecida para a abertura da sessão pública, para que qualquer pessoa física ou jurídica apresente impugnação ao edital de licitação que se achar com irregularidade.

Eis o teor do subitem 20.2. do Edital, *in verbis*:

"20.2. Por sua vez, decairá do direito de impugnar os termos do Edital o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços, pregão ou concurso."

marcada para o dia 26 de janeiro de 2022, às 09h00m. O pedido de IMPUGNAÇÃO está sendo apresentado no dia 24 de janeiro de 2022, ou seja, **tempestivamente**.

Vale dizer que o subitem 20.2, do Edital fala em "até" 02 (dois) dias úteis. Inclui-se, portanto, o segundo dia no cômputo do prazo.

Assim, faz a contagem de acordo com as disposições do art. 110, da Lei n.º 8.666/93. No caso, o dia da sessão pública (26/01/2022) deve ser considerado como do início da contagem, razão pela qual, nos termos da Lei, deve ser excluído.

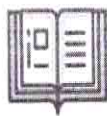
Eis a sua redação, *in verbis*:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Conta-se, então, os 02 (dois) dias úteis de forma reversa, isto é, a partir da data da sessão pública (26/01/2022) para trás. O primeiro dia seria o da véspera, o segundo dia o da antevéspera (sempre lembrando que se está considerando todos os dias úteis).

Como o art. 110 da Lei de Licitações manda incluir o dia do vencimento, o segundo deve ser considerado na contagem, podendo, assim, a impugnação ser apresentada **até** essa data, **inclusive**.

O presente pedido de IMPUGNAÇÃO está sendo apresentado no dia 24 de janeiro de 2022, ou seja, **tempestivamente**.



DA LICITAÇÃO E SEU OBJETO - DO RESPEITO À LEI E AOS PRINCÍPIOS

A Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., ora Impugnante, como é de conhecimento público no Estado de

serviços, dentre outros, nas áreas de limpeza urbana, construção e operação de aterros sanitários, reciclagem de resíduos da construção civil e da demolição, autoclavagem de resíduos dos serviços de saúde, fornecimento de mão-de-obra, e em diversas outras atividades empresariais, na conformidade do previsto em seu objeto social.

Ciente da abertura de procedimento licitatório pelo Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, a Impugnante adquiriu o Edital de Pregão Presencial 01/2022.

Assim, pode-se observar que a referida licitação tem por objeto a "contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução continuada dos serviços de (A) "coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e pública (LOTE 01)"; (B) "coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil - RCC e limpeza mecanizada de canais (LOTE 02)"; (C) "varrição manual de vias e logradouros públicos, inclusive de praças; além dos serviços de roçagem mecanizada; bem como lavagem de feiras livres e mercados e irrigação de áreas verdes; e podação de árvores e arbustos (LOTE 03)"; (D) "coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'A' e 'E'; além da coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'B' (LOTE 04)"; tudo para atender a demanda do Município de São Cristóvão, conforme especificações do projeto básico/termo de referência - Anexo I do edital."

Sucedee, entretanto, que analisando todo o Edital e seus anexos, a licitante observou, data vênua, ilegalidade e irregularidades que comprometem o certame, equidade, economicidade, razoabilidade e isonomia, além de ofensa a vários princípios. Assim, notadamente, necessário dizer que o presente pedido de impugnação aos termos do Edital e seus anexos estão fundamentados nas seguintes normas:

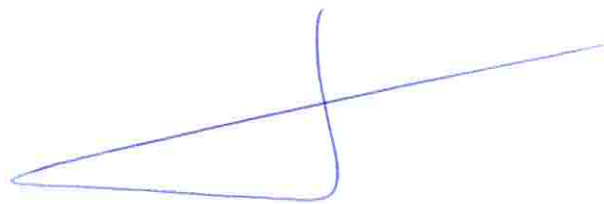
- Lei n.º 8.666/93 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública);
- Lei 10.520/2002 (Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências).
- Constituição Federal de 1988;
- Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;
- Lei Complementar n.º 147 de 07 de Agosto de 2014).

O artigo 3.º, da Lei 8.666/93, consagra os princípios fundamentais e pelos quais devem se pautar a Administração no processamento e julgamento da licitação, *in verbis*:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Da leitura da lei, percebe-se, no legislador, a vontade de assegurar o **caráter competitivo do certame**, mediante a isonomia dos concorrentes, razoabilidade/proporcionalidade, e selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração.

Doravante, será elaborado pedido de impugnação do item, com base nas legislações acima apontadas e nos princípios que norteiam a matéria.





DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Dispõe o instrumento convocatório, acerca do Objeto que:

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Prestação de serviços para contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução continuada dos serviços de (A) "coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e pública (LOTE 01)"; (B) "coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil - RCC e limpeza mecanizada de canais (LOTE 02)"; (C) "varrição manual de vias e logradouros públicos, inclusive de praças; além dos serviços de roçagem mecanizada; bem como lavagem de feiras livres e mercados e irrigação de áreas verdes; e podação de árvores e arbustos (LOTE 03)"; (D) "coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'A' e 'E'; além da coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'B' (LOTE 04)"; tudo para atender a demanda do Município de São Cristóvão, conforme especificações do projeto básico/térmo de referência - Anexo I do edital.

Observa-se que o Objeto não transcende o princípio da transparência e clareza latente do que se pretende licitar bem como, da proporcionalidade do quanto se quer licitar.

Ora, a que se destacar que o Município de São Critovão, responsável pela Licitação, foi omissos ao NÃO DISPOR DO PLANEJAMENTO DO REFERIDO OBEJTO DA LICITAÇÃO, OU SEJA, NÃO INFORMA QUAIS LOCAIS E ENDEREÇOS DA COLETA, SUA PERIODICIDADE, LOCAIS E DESCARTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS, decerto *requisitos essenciais para composição da proposta de preços a ser apresentada na ofertação de lances*, e que **DEVERIA CONSTAR** no termo de referência e/ou edital vinculado ao objeto do Pregão Presencial em epígrafe.

Data máxima vênha, o planejamento constando os locais de coleta, sua periodicidade, tratamento e local certo para descarte dos resíduos não recebidos no transbordo da ESTRE do tipo de resíduos a que se pretende licitar, é inexoravelmente fundamental e indispensável para formação dos preços de custos das propostas.

É por demais sabido que, a exigência de certas

especificações e clareza nas informações contidas no Edital, não constitui excesso de rigor ou formalismo e, sim, exigências mínimas para uma concorrência Justa, equânime, razoável e além de tudo, visa uma segurança maior para a Administração Pública na contratação destas empresas, legalmente constituídas e, para a sociedade que se beneficia com serviços de boa qualidade prestado com responsabilidade e confiança.

Não incluir no Edital, exigência pertinente a especificação clara e transparente do que se pretende licitar seria um descaso além de desrespeito com as leis em vigor.



IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS CONCISA POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. QUIMERA DO TERMO DE REERÊNCIA E EDITAL. OMISSÃO QUE DEVE SER SANADA. MUDANÇA SIGNIFICATIVA NA ELABORAÇÃO DOS CUSTOS DA PROPOSTA DE PREÇOS. FORMAÇÃO DE PREÇOS ÀS CEGAS. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 01/2022.

O pregão presencial 01/2022 tem por objeto:

OBJETO Contratação de empresa especializada em Prestação de serviços para contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução continuada dos serviços de (A) "coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e pública (LOTE 01)"; (B) "coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil - RCC e limpeza mecanizada de canais (LOTE 02)"; (C) "varrição manual de vias e logradouros públicos, inclusive de praças; além dos serviços de roçagem mecanizada; bem como lavagem de feiras livres e mercados e irrigação de áreas verdes; e podação de árvores e arbustos (LOTE 03)"; (D) "coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'A' e 'E'; além da coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'B' (LOTE 04)"; tudo para atender a demanda do Município de São Cristóvão, conforme especificações do projeto básico/termo de referência - Anexo I do edital.

Por oportuno, chama atenção mais uma vez para a ausência do planejamento da Administração Pública no referido Edital, que reflete demasiadamente na elaboração da composição dos preços, a omissão do termo de referência demonstrando quantos e quais são os locais no Município de São Cristovão os serviços serão prestados, que notadamente trará consequências futuras ante o desequilíbrio do contrato eis que, aquele que apresentar preço o fara às escuras.

De mais a mais observe quanto a omissão sobrescrita afetará na composição da proposta de preços e no possível contrato, para tanto traçamos um comparativo de preços:

LOTE 1 PLANILHA DE CUSTOS

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS - "A"						
COLETA, TRANSP. E DESCARGA DOS RESÍDUOS DOMICILIARES						
MÃO DE OBRA						
ITEM	FUNÇÃO	UND	QTD	SALÁRIO (R\$)+INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE	ENC.SOCIAIS(76,41%)	TOTAL
01	CABO DE TURMA	UND	1	R\$ 1.407,15	R\$ 1.071,41	R\$ 2.478,56
02	CAPI COLETOR	UND	21	R\$ 1.499,80	R\$ 1.296,30	R\$ 2.796,10
03	MOTOFISTA	UND	7	R\$ 1.982,64	R\$ 1.442,38	R\$ 3.425,02
SUB-TOTAL MENSAL						R\$ 58.619,70
ITEM	OUTROS BENEFÍCIOS	Qtd Por operário	Nº OPERÁRIOS	PREÇO UNIT		TOTAL
01	VALE TRANSPORTE	50		29,00 R\$	4,00 R\$	9.000,00
02	ALIMENTAÇÃO	25		25,00 R\$	9,50 R\$	8.125,00
03	PREVIDENCIÁRIO	1		29,00 R\$	3,00 R\$	87,00
04	SEGURO VIDA	1		25,00 R\$	10,50 R\$	290,00
05	EXAMES ADMISSÓRIOS, DEMISSÓRIOS E PERIÓDICOS	1		29,00 R\$	30,00 R\$	870,00
SUB-TOTAL MENSAL						R\$ 17.015,07
						R\$ 105.634,78
ITEM	UNIFORMES / EPI S / FERRAMENTAS	Qtd Por operário/veículo	Nº OPERÁRIOS ou VEÍCULOS	PREÇO UNIT		TOTAL
01	CONJUNTO DE CALÇA E CAMISA P/CAPI	2,00		21,00 R\$	25,00 R\$	1.050,00
02	BOTA DE COURO ANTIDERRAPANTE P/CAPI, MOTORISTA E CABO DE TURMA	2,00		29,00 R\$	24,50 R\$	1.423,00
03	LUVA DE BASTA	12,00		21,00 R\$	5,00 R\$	1.260,00
04	CAPA DE CHUVA	1,00		22,00 R\$	12,00 R\$	275,00
05	PROTECTOR SOLAR FACIAL FATOR 50 (Inscido de no mínimo 200 ml)	6,00		29,00 R\$	22,00 R\$	3.932,40
06	MEIÃO DE LÁPARES	3,00		29,00 R\$	8,74 R\$	760,38
07	CONJUNTO DE CALÇA JEANS E CAMISA P/CAPI MOTORISTA E CABO DE TURMA	2,00		8,00 R\$	47,00 R\$	752,00
08	BONE	2,00		29,00 R\$	10,00 R\$	580,00
09	CONÉ DE SINALIZAÇÃO	2,00		6,00 R\$	17,00 R\$	294,00
10	VASSOURÃO DE PIAÇAUA, 20 furos com cabo	12,00		6,00 R\$	7,70 R\$	554,40
11	PIA QUADRADA, com cabo	3,00		6,00 R\$	26,54 R\$	476,44
TOTAL ANUAL						R\$ 11.270,82
TOTAL MENSAL						R\$ 939,21

LOTE 02 PLANILHA DE CUSTOS

LIMPEZA DE CANAIS



ITEM	FUNÇÃO	UND	QTD	(R\$)+INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE	ENC. SOCIAIS(76,41%)	TOTAL
01	OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	UND	1,00	R\$ 1.885,64	R\$ 1.440,86	R\$ 3.326,50
SUB-TOTAL MENSAL						R\$ 3.326,50
ITEM	OUTROS BENEFÍCIOS	Grd Por operário	Nº OPERÁRIOS	PREÇO UNIT.		TOTAL
01	VALE TRANSPORTE	52,00	1,00	R\$ 4,00	R\$	R\$ 302,86
02	ALIMENTAÇÃO	26,00	1,00	R\$ 9,00	R\$	R\$ 231,66
03	PPRA/PCMSO	1,00	1,00	R\$ 280,00	R\$	R\$ 280,00
04	SEGURO DE VIDA	1,00	1,00	R\$ 10,00	R\$	R\$ 10,00
05	EXAMES ADMISSORAIS, DEMISSORAIS E PERIÓDICOS	1,00	1,00	R\$ 30,00	R\$	R\$ 30,00
SUB-TOTAL MENSAL						R\$ 854,52
TOTAL						R\$ 4.181,02
ITEM	UNIFORMES / EPI'S / FERRAMENTAS	Grd Por operário	Nº OPERÁRIOS ou EQUIPE	PREÇO UNIT.		TOTAL
02	BOTA DE COURO ANTIDERRAPANTE	2,00	1,00	R\$ 24,55	R\$	R\$ 49,10
05	PROTETOR SOLAR, FATOR DIFUSÃO DE NO MÍNIMO 200 (R\$)	6,00	1,00	R\$ 22,60	R\$	R\$ 135,60
07	MEIÃO DE LÃ(PARES)	3,00	1,00	R\$ 8,74	R\$	R\$ 17,48
08	CONJUNTO DE CALÇA E CAMISA P/operário	2,00	1,00	R\$ 28,00	R\$	R\$ 56,00
10	BONÉ	2,00	1,00	R\$ 10,00	R\$	R\$ 20,00
19	CONE DE SINALIZAÇÃO	2,00	1,00	R\$ 17,00	R\$	R\$ 34,00
TOTAL ANUAL						R\$ 380,18
TOTAL MENSAL						R\$ 31,68
EQUIPAMENTOS						
Equipamentos	UND	QUANT.	VLR UNIT.		VLR MENSAL	
Escavadeira Hidráulica	1,00	1,00	R\$ 49.933,33	R\$	R\$ 49.933,33	
TOTAL DE EQUIPAMENTOS						R\$ 49.933,33
TOTAL DO CUSTO OPERACIONAL						R\$ 54.146,04
CUSTO TOTAL						R\$ 54.146,04

BDI	23,81%	
TOTAL DO BDI	R\$ 12.691,67	
Página 01 de 07/04/2		
VALOR CONDIÇÃO DE PAGAMENTO	208,00	R\$ 67.637,74
VALOR ESTIMADO MENSAL	13,00	R\$ 322,30

RCC

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS - "A"
COLETA, TRANSPORTE E DESTINO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
MÃO DE OBRA

ITEM	FUNÇÃO	UND	QTD	(R\$)+INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE	ENC. SOCIAIS(76,41%)	TOTAL
01	MOTORISTA DE CAMINHÃO	UND	1,00	R\$ 1.885,64	R\$ 1.440,86	R\$ 3.326,50
02	GARI COLETOR	UND	1,00	R\$ 1.096,80	R\$ 1.286,56	R\$ 2.383,36
SUB-TOTAL MENSAL						R\$ 6.319,87
ITEM	OUTROS BENEFÍCIOS	Grd Por operário	Nº OPERÁRIOS	PREÇO UNIT.		TOTAL
01	VALE TRANSPORTE	2,00	2,00	R\$ 4,00	R\$	R\$ 302,86
02	ALIMENTAÇÃO	26,00	2,00	R\$ 9,00	R\$	R\$ 483,32
03	PPRA/PCMSO	1,00	2,00	R\$ 140,00	R\$	R\$ 280,00
04	SEGURO DE VIDA	1,00	2,00	R\$ 10,00	R\$	R\$ 20,00
05	EXAMES ADMISSORAIS, DEMISSORAIS E PERIÓDICOS	1,00	2,00	R\$ 30,00	R\$	R\$ 60,00
SUB-TOTAL MENSAL						R\$ 1.126,18
TOTAL						R\$ 7.446,05
ITEM	UNIFORMES / EPI'S / FERRAMENTAS	Qtd. Por operário	Nº OPERÁRIOS / ou VEÍCULOS	PREÇO UNIT.		TOTAL
01	CONJUNTO DE CALÇA E CAMISA P/GARI	2,00	1,00	R\$ 25,00	R\$	R\$ 50,00
02	BOTA DE COURO ANTIDERRAPANTE P/ MOTORISTA E GARI COLETOR	2,00	2,00	R\$ 24,55	R\$	R\$ 98,20
03	CAPA DE CHUVA	1,00	2,00	R\$ 12,50	R\$	R\$ 25,00
04	PROTETOR SOLAR FACIAL FATOR 50 (frasco de no mínimo 200 ml)	6,00	2,00	R\$ 22,60	R\$	R\$ 271,20
05	LUVA DE RASPA	12,00	1,00	R\$ 5,00	R\$	R\$ 60,00
06	MEIÃO DE LÃ(PARES)	3,00	2,00	R\$ 8,74	R\$	R\$ 52,44
07	CONJUNTO DE CALÇA E CAMISA P/MOTORISTA	2,00	1,00	R\$ 47,00	R\$	R\$ 94,00
08	BONÉ	2,00	2,00	R\$ 10,00	R\$	R\$ 40,00
09	CONE DE SINALIZAÇÃO	2,00	1,00	R\$ 17,00	R\$	R\$ 34,00
TOTAL ANUAL						R\$ 724,84
TOTAL MENSAL						R\$ 60,40
EQUIPAMENTOS						
Equipamento	UND	QUANT.	VLR UNIT.		VLR MENSAL	
Caminhão poligundaste (duplo)	1,00	1,00	R\$ 20.731,08	R\$	R\$ 20.731,08	
Caixas esteacionárias (5 m³)	10,00	10,00	R\$ 300,00	R\$	R\$ 3.000,00	
TOTAL DE EQUIPAMENTOS						R\$ 23.731,08
Segregação, Processamento de RCC/Armazenamento						
DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	VLR UNIT.		VLR MENSAL	
Destinação final	toneladas	300,00	R\$ 30,00	R\$	R\$ 9.000,00	
TOTAL DA SEGREGAÇÃO, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO						R\$ 9.000,00
TOTAL DO CUSTO OPERACIONAL						R\$ 40.237,63
CUSTO TOTAL						R\$ 40.237,63
BDI						23,81%
TOTAL GERAL						R\$ 9.560,19
VALOR POR TONELADA						R\$ 49.817,71
						R\$ 166,06

VOLUMOSOS

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS - "A"
COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS VOLUMOSOS

MÃO DE OBRA

ITEM	FUNÇÃO	UND	QTD	SALÁRIO (R\$)+INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE	ENC.SOCIAIS(76,41%)	TOTAL
01	OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	UND	2,00	R\$ 1.855,64	R\$ 1.440,86	R\$ 6.653,01
02	GARI COLETOUR	UND	6,00	R\$ 1.696,80	R\$ 1.296,56	R\$ 17.000,15
03	MOTORISTA DE CAMINHÃO	UND	3,00	R\$ 1.855,64	R\$ 1.440,86	R\$ 9.979,51
SUB-TOTAL MENSAL						R\$ 34.092,63
ITEM	OUTROS BENEFÍCIOS	Qtd Por operário	Nº OPERÁRIOS	PREÇO UNIT.	TOTAL	
01	VALE TRANSPORTE	52		11,00 R\$	4,00 R\$	11.407,46
02	ALIMENTAÇÃO	20		11,00 R\$	9,00 R\$	2.544,20
03	PPRA/PCMSO	1		11,00 R\$	11,58 R\$	127,93
04	SEGURO DE VIDA	1		11,00 R\$	6,00 R\$	80,00
05	EXAMES ADMISSORAIS, DEMISSORAIS E PERIÓDICOS	3		11,00 R\$	25,00 R\$	550,00
SUB-TOTAL MENSAL						R\$ 14.699,04
TOTAL						R\$ 48.791,74
ITEM	UNIFORMES / EPI'S / FERRAMENTAS	Qtd Por operário	Nº OPERÁRIOS/ou VEÍCULOS	PREÇO UNIT.	TOTAL	
01	CONJUNTO DE CALÇA E CAMISA PISARRI	2,00		6,00 R\$	35,99 R\$	360,00
02	BOTA DE COURO ANTIENFERRANTE PISARRI MOTORISTA - OPERADOR	2,00		11,96 R\$	24,55 R\$	540,10
03	LUVA DE RASPA	12,00		6,00 R\$	5,00 R\$	960,00
04	CAPA DE CHUVA	3,00		6,00 R\$	12,50 R\$	75,00
05	PROTETOR SOLAR FACIAL FATOR 50 (Índice de no mínimo 200 ml)	6,00		11,00 R\$	22,60 R\$	1.441,60
06	MEIÃO DE LÁPARES	3,00		11,00 R\$	8,74 R\$	265,42
07	CONJUNTO DE CALÇA JEANS E CAMISA PIMOTORISTA E OPERADOR	2,00		6,00 R\$	47,00 R\$	470,00
08	BONÉ	2,00		11,00 R\$	10,00 R\$	220,00
09	CONE DE SINALIZAÇÃO	2,00		4,00 R\$	17,00 R\$	136,00
10	VASSOURÃO DE PIÇAÇA, 28 furos com cabo	12,00		1,00 R\$	7,70 R\$	92,40
11	PÁ QUADRADA, com cabo	3,00		1,00 R\$	26,58 R\$	79,74
TOTAL ANUAL						R\$ 4.063,24
TOTAL MENSAL						R\$ 337,77
EQUIPAMENTOS						
		UND	QUANT	VLR UNIT	VLR MENSAL	
Refrigerador		UND	2,00	R\$ 18.206,67	R\$ 36.573,33	
Controle hidráulico 12m³		UND	3,00	R\$ 20.347,62	R\$ 61.042,75	
TOTAL DE EQUIPAMENTOS						R\$ 97.616,08
TOTAL DO CUSTO OPERACIONAL						R\$ 147.368,99
CUSTO TOTAL						R\$ 147.246,99
BDI						23,61%
TOTAL DO BDI						R\$ 35.054,06
TOTAL GERAL						R\$ 182.304,65
1.580,00						121,94

LOTE 04 PANILHA DE CUSTOS

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS - "A"
COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE, GRUPO "A" E "B" E "C"

MÃO DE OBRA

ITEM	FUNÇÃO	UND	QTD	SALÁRIO (R\$)+INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE	ENC.SOCIAIS(76,41%)	TOTAL
02	GARI COLETOUR	UND	1	R\$ 1.696,80	R\$ 1.296,56	R\$ 2.993,36
03	MOTORISTA	UND	1	R\$ 1.855,64	R\$ 1.440,86	R\$ 3.326,50
SUB-TOTAL MENSAL						R\$ 6.319,87
ITEM	OUTROS BENEFÍCIOS	Qtd Por operário	Nº OPERÁRIOS	PREÇO UNIT.	TOTAL	
01	VALE TRANSPORTE	52		2,00 R\$	4,00 R\$	617,05
02	ALIMENTAÇÃO	20		2,00 R\$	9,00 R\$	463,32
03	PPRA/PCMSO	1		2,00 R\$	3,00 R\$	6,00
04	SEGURO DE VIDA	1		2,00 R\$	10,00 R\$	20,00
05	EXAMES ADMISSORAIS DE	1		2,00 R\$	30,00 R\$	60,00
SUB-TOTAL MENSAL						R\$ 1.164,37
TOTAL						R\$ 7.486,24
ITEM	FORMES / EPI'S / FERRAMEN	Qtd. Por operário/ou veículos	Nº OPERÁRIOS/ ou VEÍCULOS	PREÇO UNIT.	TOTAL	
01	CONJUNTO DE CALÇA E CAM	2,00		1,00 R\$	25,00 R\$	50,00
02	BOTA DE COURO	2,00		2,00 R\$	24,55 R\$	98,20
03	LUVA DE RASPA	12,00		1,00 R\$	5,00 R\$	60,00
04	CAPA DE CHUVA	1,00		1,00 R\$	12,50 R\$	12,50
05	PROTETOR SOLAR FACIAL F	6,00		2,90 R\$	22,60 R\$	271,20
06	MEIÃO DE LÁPARES	3,00		2,00 R\$	8,74 R\$	52,44
07	CONJUNTO DE CALÇA	2,00		1,00 R\$	47,00 R\$	94,00
08	BONÉ	2,00		2,00 R\$	10,00 R\$	40,00
09	CONE DE SINALIZAÇÃO	2,00		1,00 R\$	17,00 R\$	34,00
10	VASSOURÃO DE PIÇAÇA,	2,00		1,00 R\$	7,70 R\$	15,40
11	PÁ QUADRADA, com cabo	2,00		1,00 R\$	26,58 R\$	53,16

TOTAL ANUAL				R\$	780,90
TOTAL MENSAL				R\$	65,08
EQUIPAMENTOS					
Equipamentos	UND	QUANT.	VLR UNIT.	VLR MENSAL	
Caminhão com capacidade de 1.800kg equipado co	UND	1,00	R\$ 156.958,00	R\$	9.800,43
DESTINAÇÃO					
DESTINAÇÃO RESIDUO CLASSE "A e E"	KG	4000	R\$ 6,00	R\$	24.000,00
DESTINAÇÃO RESIDUO CLASSE "B"	KG	200	R\$ 6,00	R\$	1.200,00
TOTAL DE EQUIPAMENTOS				R\$	35.000,43
TOTAL DO CUSTO OPERACIONAL				R\$	42.551,74
CUSTO TOTAL				R\$	42.551,74
BDI			23,81%		
TOTAL DO BDI				R\$	10.131,18
TOTAL GERAL				R\$	52.682,92
VALOR POR KG			4.200,00		12,54

PROJETO BÁSICO

Ínclito Pregoeiro, bem diz o Edital no subitem 21.2, in verbis:

"21.2. O edital deve e será interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, de usar suas regras em prejuízo do interesse público."

A recíproca também é demasiadamente verdadeira.

E explica-se:

Todo lixo recolhido na Cofeta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais e públicos; resíduos volumosos; resíduos da varrição de vias inclusive de praças públicas, originados da limpeza das feiras livres, oriundos dos serviços de roçagem mecanizada, capinação, podaço de árvores e da manutenção de áreas ajardinadas, deverão ser descartados no Transbordo da Empresa Estre Ambiental, localizada na BR 235, Km 09 Conjunto Jardim-Nossa Senhora do Socorro, sendo o custo da destinação deste por conta da CONTRATANTE.

Para os lotes cujos resíduos não sejam descartados no transbordo conforme descrito acima, terão sua descrição de descarte detalhados nas especificações dos mesmos.

Os serviços serão medidos conforme o estabelecido neste Projeto Básico e de acordo com as especificações de cada lote e item.

Pois bem, ao afirmar que os resíduos não descartados no transbordo em Nossa Senhora do Socorro, terão suas descrições detalhadas no projeto básico.

Excelente se assim o fosse.

Notadamente, o Edital não determina a destinação final por LOTE, o menos aqueles não vinculados a ESTRE:

LOTE 02:

Os resíduos provenientes do recolhimento da coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos, serão destinados a Aterro Sanitário devidamente licenciado e o custo de Destinação será de responsabilidade da CONTRATANTE.

LOTE 03:

A empresa CONTRATADA será responsável por coletar o resíduo, transportar e descarregar em área licenciada, que se responsabilizará pelo armazenamento temporário por período mínimo até que o Município de São Cristóvão faça uso dele.

Lote 04:

7.0 LOTE 04 - Coleta, transporte e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde Grupo "A" e "E". Coleta, transporte e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde Grupo "B".

Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde. Serão coletados todos os resíduos de serviços de saúde, classes A, B e E, provenientes de todas as clínicas, postos de saúde e hospitais pertencentes ao município e encaminhadas ao tratamento térmico antes de serem dispostos em Aterro Sanitário como resíduos inertes.

O RSS deverá ser acondicionado em saco branco leitoso, dentro de bombonas plásticas, fornecidas pela empresa e coletado através de veículo exclusivo para esse serviço com 2 (dois) motoristas e dois (dois) ajudantes com todas as licenças e especificações exigidas para o transporte do mesmo.

Ademais, o ponto levantado e que impacta financeiramente na proposta final é o seguinte, onde os veículos serão deslocados para descarta (custo com transporte), para os Lotes 1, 2 e 4.

Outrossim, O LOTE 4 não compreende apenas os custos de coleta, transporte e destinação final, eis que pela peculiaridade dos materiais, haverá o custo com TRATAMENTO não previsto no Edital.

Nesse sentido, é necessário ter pleno conhecimento onde os resíduos serão descartados em respeito a Lei dos resíduos sólidos.

E não é diferente do que se está a demonstrar aqui, basta observar o item 7.0 que trata "Coleta, transporte, TRATAMENTO e Destinação Final", e cada módulo desse, gera um custo para quem vende.

Qual será o custo para tratamento dos resíduos de saúde, ressaltando que nem todos são passíveis de tratamento térmico, como generalizado no item 7 do edital, id est, qual

um terá sua especificidade e peculiaridade de tratamento oneroso para a Contratada.

De mais a mais, catalogando as planilhas de custos unitários, apenas os serviços de RCC tem previsão de destinação final na planilha, o que nos arrasta para saber se a contratação será diretamente pela Contratada ou a Contratante arcará com os custos de destinação final de todos os lotes?

Não apenas este ponto, mas, onde ocorrerá a destinação final do RCC? Uma vez que já apresenta um serviço com valor líquido e certo, submete-se a expectativa que já existe um local licenciado e, se o valor estabelecido na tabela será o pactuado com o respectivo local?

Não existe segurança jurídica transmitida pelo Edital para uma boa contratação, mesmo porque até a periodicidade e locais vinculados aos dias de coleta de resíduos de saúde não foram estabelecidos, ou seja, quantos postos, hospitais e clínicas deverão ser atendidos durante a semana e/o mês para atender o contrato.

8. DAS EXIGÊNCIAS:

OBJETO: COLETA, TRANSPORTE E DESTINO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Do Fornecimento / Preço / Prazo e Condições:

A licitante deverá indicar em sua proposta o valor mensal estimado de bem como o valor Global do lote para 12 meses, de acordo com sua planilha de formação de preços:

Dos quantitativos estimados:

Atualmente na sede do município há geração de aproximadamente 2.800 kg de resíduos dos serviços de saúde grupo "A" e "E" por mês. As unidades de saúde e hospital estão localizadas entre a região central do município e povoados como o Povoado Caípe; Povoado Feijão; Povoado Parque Santa Rita; Povoado Colônia; Povoado Pedreiras; Povoado Cabrita; e Povoado Cardoso.

Já nas imediações do Conjunto Eduardo Gomes e Rosa Elze há geração de aproximadamente 1.000 kg de resíduos dos serviços de saúde grupo "A" e "E" por mês. As unidades de saúde e hospital estão localizadas entre os bairros Tijuquinha; Luiz Alves;

Observe que na região central há um produção/mês de 2.800kg de resíduos A e E.

Já nas mediações do Eduardo Gomes e Roza Elze, há uma produção/mês de 1.000kg de resíduos A e E.

Qual a Produção estimada dos resíduos classe B?

Qual a periodicidade será realizada a coleta nas unidades e hospitais descritos no item 8?

Esses imbróglis afetam demasiadamente o preço final na composição da proposta de preços eis que, não se sabe o que está comprando.

Um verdadeiro caos.

Logo, COMO DESCRITO NOS ITENS do edital, deveria as unidades e frequência das coletas estarem previstas claramente relacionadas no Projeto Básico.

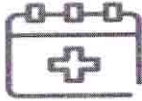
Enfim, as informações alhures estão obscurasm contraditorias e necessitando de esclarecimento ou adequação das normas em consonância com o que se quer de verdade contratar.

Aliás, na forma prescrita no Termo de referência e edital quanto as referidas informações, prejudica exorbitantemente a composição dos preços a serem apresentados, sobretudo as responsabilidades estabelecidas nos demais itens que recairá sobre o licitante.

Naturalmente, nasce um contrato fadado nos remendos aditivados para adequação das omissões ora apontadas.

Desta forma, não resta alternativa que incluir os dados omitidos no Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial 01/2021, como as Unidades e Frequência da coleta para composição dos preços, os locais e descarte dos resíduos compostos nos itens 2, 3 e 4, sobretudo que seja dada a devida atenção a questão do tratamentos dos resíduos de saúde, afastando apenas o tratamento térmico, vito que, cada um tem as forma diferenciada de tratamento, devendo o respectivo edital ser republicado, porquanto afeta demasiadamente na elaboração da proposta de preços a serem apresentadas,

trazendo um prejuízo e risco de grande escala para quem contratar.



IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCLAVAGEM DO RESÍDUO GRUPO B. PROIBIÇÃO EXPRESSA NA RDC 222/2018. MUDANÇA SIGNIFICATIVA NA ELABORAÇÃO DOS CUSTOS DA PROPOSTA DE PREÇOS. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 01/2022.

O pregão presencial 01/2022 tem por objeto:

Contratação de empresa especializada em Prestação de serviços para contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução continuada dos serviços de (A) "coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e pública (LOTE 01)"; (B) "coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil - RCC e limpeza mecanizada de canais (LOTE 02)"; (C) "varrição manual de vias e logradouros públicos, inclusive de praças; além dos serviços de roçagem mecanizada; bem como lavagem de feiras livres e mercados e irrigação de áreas verdes; e podação de árvores e arbustos (LOTE 03)"; (D) "coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'A' e 'E'; além da coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'B' (LOTE 04)"; tudo para atender a demanda do Município de São Cristóvão, conforme especificações do projeto básico/termo de referência - Anexo I do edital.

Os resíduos do serviço de saúde ocupam um lugar de destaque merecendo atenção especial em todas as suas fases de manejo, que são:

1. Segregação
2. Condicionamento
3. Armazenamento
4. Coleta
5. Transporte
6. Tratamento e disposição final

Em decorrência dos imediatos e graves riscos que podem oferecer, por apresentarem componentes químicos, biológicos e radioativos.

Desta forma, chama atenção que apenas no Termo de referência, já no item 7.0 que o edital prevê o tratamento dos resíduos de saúde, como sendo o certo, mais correto e sustentável a fazer, no qual limita de forma genérica o tratamento térmico para os resíduos Classes A (**Grupo A** - engloba os componentes com possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.), B (**Grupo B** - contém substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade) e E (**Grupo E** - materiais perfuro-cortantes ou escarificantes).

Revés a esse entendimento e determinação tem-se o art. 59 da RDC 222/2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que impõe deliberadamente:

Art.59 Os resíduos de medicamentos contendo produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos, imunomoduladores; antirretrovirais, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ser submetidos a tratamento ou dispostos em aterro de resíduos perigosos – Classe I.

Logo, o Anexo I da RDC classifica resíduos de saúde classe B como :

GRUPO B

Resíduos contendo produtos químicos que apresentam periculosidade à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, mutagenicidade e quantidade.

- Produtos farmacêuticos
- Resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes.
- Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores).
- Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas.
- Demais produtos considerados perigosos: tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos.

E mais, nesse mesmo sentido está o art. 42 da RDC

Art. 42 As embalagens primárias vazias de medicamentos cujas classes farmacêuticas constem no Art. 59 desta Resolução devem ser descartadas como rejeitos e não precisam de tratamento prévio à sua destinação.

Aliás, complementando entendimento alhures reza o art. 45 da RDC 222/2018:

Art. 45 A destinação dos medicamentos recolhidos ou apreendidos, objetos de ações de fiscalização sanitária, deve seguir a determinação prevista no Art. 59 desta Resolução.

Estes medicamentos, cujas classes farmacêuticas estão listadas no artigo 59, devem ser tratados ou encaminhados para aterro de resíduos perigosos – Classe I.

Destarte, o Legislador do RDC 222/2018, determinou que o nível III de inativação microbiana: processo físico ou outros processos para a redução ou eliminação da carga microbiana, tendo como resultado a inativação de bactérias vegetativas, fungos, vírus lipofílicos e hidrofílicos, parasitas e microbactérias com redução igual ou maior que 6Log_{10} , e inativação de esporos do *B. stearothermophilus* ou de esporos do *B. subtilis* com redução igual ou maior que 4Log_{10} .

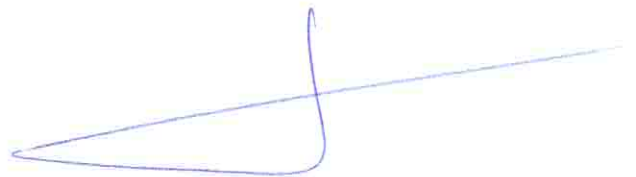
E, exsurge na RDC 222/2018, que resíduos dos serviços de saúde do Grupo B são aqueles contendo produtos químicos que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

Quantum satis, os resíduos de saúde classe B não podem e não devem ser tratados por sistema de autoclavagem.

Assim, à guisa dessa tessitura, notável e inescusável que a mudança na forma do tratamento dos resíduos, provoca mudança significativa na proposta final das licitantes, id est, haverá um item a mais a ser composto nos preços.

Conjuminado nesse sentido está o art. 45, parágrafo único, da RDC 222/2018:

Art. 45. (...)



Parágrafo Único. É responsabilidade do serviço providenciar o tratamento previsto no Art. 59 desta resolução.

O serviço, de onde foi feita a apreensão ou recolhimento, deverá arcar com todos os custos envolvidas no tratamento necessário a estes resíduos.

E a Justificativa no item II do Termo de referência corrobora as alegações aduzidas pela impugnante quanto as inobservâncias das normas técnicas que regem o trato com os resíduos licitados:

Enfim, apenas reforça que considera o tratamento térmico para todos os resíduos contidos no objeto do edital do PP 01/2022 do Município de São Cristóvão.

O que é deveras um equívoco e menosprezo com o meio ambiente sustentável.

Dessa forma, o Acórdão 98/2008 do Plenário do TCU, determinou que, em processos licitatórios, esse ampla divulgação às eventuais alterações editalícias realizadas após a publicação do edital, de modo a cumprir rigorosamente os ditames da Lei 8.666/93, em especial o seu art. 21, 1º.

E roga o art. 21, 1 da Lei 8666/93:

“Art. 21. (...)

1º. O aviso publicado conterà indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral e todas as informações sobre a licitação”

Enfim, ainda em total respeito ao princípio do *tempus regit actum*, percebe-se no Termo de referência que esse foi elaborado e publicado por meio de norma sem eficácia jurídica, em razão de sua revogação id est, só precisa observar que os termos do Edital em especial o Termo de referência e Projeto Básico se prendem na RDC 306/2004.

A serôdia da resolução 306/2004 que foi REVOGADA pela RDC 222/2018, conforme prevê os artigos das Disposições finais e transitórias desta Resolução da ANVISA.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92 Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Anvisa nº 306, de 7 de dezembro de 2004, a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 93 Fica revogado o item 7 do Anexo 2 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 305, de 14 de novembro de 2002.

Art. 94 O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Por todo exposto, requer da r. Pregoeiro e sua equipe de apoio o recebimento da presente impugnação dando provimento aos pedidos formulados para alterar o edital e realizar sua republicação em decorrência das causas apontadas que refletiram em mudança substancial da proposta de preços iniciais do certame.



OMISSÕES DO EDITAL QUE MERECEM SER TRATADOS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PELAS BAMBONAS DA CONTRATADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE LICENÇA DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL.

O subitem 9.2 "c" do Edital, requer:

"c) comprovação da proponente de possuir em seu quadro permanente ou ter à sua disposição na data da licitação profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, registrado(s) na entidade profissional de classe competente, por execução de serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação"

A alínea sobrescrita não esclarece como se dará a comprovação da proponente possuir no seu quadro técnico ou a sua disposição na data da licitação um profissional de nível superior.

Qual instrumento a ser utilizado?

Observe que manutenção da omissão é um passo demasiadamente largo, dada a fragilidade do item refutado,

sobretudo diante de sua dubiedade eis que, apenas apresentar um atestado de profissional, que tenha CAT e registro no órgão classe não significa que este estará a disposição da proponente na data da licitação, revés a proponente poderá valer-se de atestado profissional sem qualquer vínculo com a mesma.

Outro ponto que merece destaque, trata do item 14.5 do Projeto Básico, que determina:

"14.5. A(s) empresa(s) declarada(s) vencedora(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do ato de ciência da homologação, podendo ser prorrogado a critério exclusivo da Administração, que já dispõe(m) das licenças ambientais imprescindíveis à execução dos serviços, notadamente aquelas pertinentes aos "resíduos sólidos urbanos", aos "resíduos de volumosos e da construção civil – RCC" e aos "resíduos de serviços de saúde", sob pena de decadência do direito à contratação."

De frente, nota que não há uma clareza quantas e quais são as licenças que deverão ser apresentadas para coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, RCC e Saúde, especialmente, neste último, a inclusão da licença de tratamento dos resíduos de saúde.

Por derradeiro, o Contrato Administrativo é deveras conhecido por suas cláusulas exorbitantes constricta no art. 55 da Lei 8.666.93.

No entanto, o inciso III do art. 55 da Lei adjetiva, determina que:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ora, R. Pregoeiro, o Edital e Minuta de Contrato sequer menciona como será calculada a atualização dos preços das notas fiscais, em caso de inadimplemento da Administração Pública com a contratada, que se faz necessário para manutenção da continuidade dos serviços e suas obrigações contratuais.

No entanto, o edital de PP 01/2022, não faz alusão

as certidões relacionadas ao meio ambiente, ferindo os princípios do meio ambiente sustentável e segurança jurídica da contratação.

Decerto, não requerer as licenças ora aventadas no item 4.5 do Termo de referência, é compactuar com a possibilidade de oneração à Administração Pública pelo mau pagamento, como bem colocado no brocardo "quem paga mal, paga duas vezes".

Não requerer as licenças de coleta, transporte tratamento (para os resíduos de saúde) e disposição final na fase de habilitação, é assegurar a negligência e danos ao meio ambiente, sem poder alegar a *posteriori* escusa pela ausência de qualificação técnica pela incapacidade do possível contratado.

Ademais, as normas RDC 222/2018 e IN 5/2017 MPG/SG, asseguram ao Novel pregoeiro, a contratação segura e sem retrocessos no processo diante de aventureiros e caroneiros que aparecem apenas para prejudicar apenas o bom e fiel andamento do certame.



DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer-se o recebimento e apreciação de todos os argumentos trazidos na peça aclaratória, a fim de que seja dado provimento a impugnação apresentada. No caso de acolhimento dos fundamentos da presente impugnação, que seja o processo suspenso com suspensão da data da sessão de recebimento e abertura dos envelopes designados para 26/01/2022 às 09h, até as devidas adequações no Edital e seus anexos e limites da legislação vigente e suas alterações, com posterior republicação.

Eventualmente, em assim não entendendo o novel pregoeiro, requer a reformulação do Edital, de modo que se retifiquem os itens e subitens, publicização do preço de referência do certame.

REQUER-SE, AINDA, adequação do Edital e seus anexos

trazendo as unidades e frequência da coleta e forma adequada de desinação final e tratamento; para escorreita formulação de propostas de preços.

REQUER-SE, a adequação do edital e seus anexos a RDC 222/2018, especificando os tratamentos e descartes corretos dos resíduos.

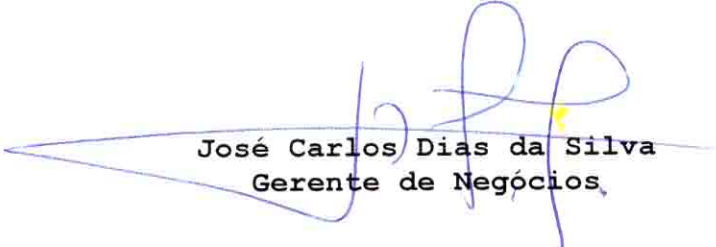
Pugna-se pela republicação do Edital, nos termos do § 4.º, do artigo 21, da Lei 8.666/93 e 94 da RDC 222/2018.

Ainda, REQUER-SE a suspensão do certame até as respostas em definitivo da presente Impugnação eis que, afetará além do cerceamento de participação ampla por empresa de qualquer natureza em razão e por força dos princípios da legalidade, isonomia e equidade e não só isso, afetará também a planilha de preços do edital que sequer previu as questões do tratamento e descarte final dos resíduos em local devidamente licenciado E, LOCAIS E FREQUENCIA DOS RESÍDUOS que gera o custo considerável no preço final da proposta de preços.

Por derradeiro, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que seja a presente Impugnação encaminhada ao Superior hierárquico para apreciação da matéria.

Nestes temos, pede deferimento.

Aracaju (SE), 24 de janeiro de 2022.



José Carlos Dias da Silva
Gerente de Negócios